



A RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE NA NOVA ACÇÃO EXECUTIVA

SENTIDO, FUNDAMENTO E LIMITES

A responsabilidade do exequente na nova acção executiva: sentido, fundamento e limites (*)

1. Introdução

A responsabilização do exequente por danos causados ao executado, em virtude de uma conduta praticada com negligência leve, repousa sobre uma norma criada pela Reforma da Acção Executiva de 2003 ⁽¹⁾. Tal como consta do novo art. 819.º, a responsabilidade do exequente desenha-se em torno do direito à execução e da reacção perante a execução injusta. O tema remete-nos, juntamente com outras circunstâncias, para um ponto central de muitas opções legislativas que integram a Reforma da Acção Executiva. Em particular, o novo regime jurídico sancionatório da conduta do exequente faz apelo à regra geral da penhora sem citação prévia e relaciona-se de perto com o enfoque dado à oposição à execução, entre outras novidades introduzidas por aquela Reforma.

(¹) O texto que agora se publica corresponde, com alguns cortes no texto e nas notas de rodapé, ao relatório elaborado no âmbito da disciplina de Direito Processual Civil, sob orientação do Senhor Prof. Doutor Miguel Teixeira de Sousa, do Curso de Mestrado de 2003/2004 da Faculdade de Direito de Lisboa. Pretendeu-se preservar o conteúdo do texto apresentado, pelo que se optou por não introduzir quaisquer publicações ocorridas depois de 30/9/2004. Salvo indicação em contrário, as referências a normas jurídicas legais pertencem ao Código de Processo Civil vigente.

(¹) O DL n.º 38/2003, de 8/3, e o DL n.º 199/2003, de 10/9, são os principais diplomas da Reforma da Acção Executiva. Sobre os instrumentos legais desta Reforma, cfr. TEIXEIRA DE SOUSA, *A Reforma da Acção Executiva*, Lex, Lisboa, 2004, pp. 12-13.

A compreensão das raízes do instituto da responsabilidade do exequente não prescinde, como é normal, de uma breve análise das manifestações históricas do sancionamento de condutas processuais, bem como de uma aproximação às soluções de direito comparado. Nesta sede, caberá ressaltar o regime jurídico italiano, pela afinidade entre este ordenamento e a nossa acção executiva reformada ⁽²⁾.

A reflexão acerca da norma contida no art. 819.º implicará ainda um exame dos requisitos de índole processual e dos contornos materiais da responsabilização do exequente imprudente, entre outros aspectos. Este exercício facultará o confronto entre este (novo) instituto e as situações contempladas nas (antigas) disposições normativas dos arts. 390.º e 456.º, permitindo obviar ao receio de dispersão e de incoerência do sistema de responsabilidade processual civil.

No desfecho, não resistimos a questionar se a reparação dos danos ocorridos na acção executiva não terá, afinal, de ser equacionada em função de uma possível responsabilidade do agente de execução. Os meandros deste problema são complexos, extravasando do escopo deste estudo. Ainda assim, julga-se pertinente

(²) TEIXEIRA DE SOUSA, "Aspectos gerais da Reforma da Acção Executiva", *CDP*, n.º 4, Dezembro de 2003, nota 3, p. 4, e, do mesmo autor, *A Reforma da Acção Executiva*, cit., p. 30; LEBRE DE FREITAS, "La riforma italiana del processo esecutivo (il disegno di legge delega della Commissione Tarzia)", *RDP*, 54, 1999, n.º 4, pp. 1039 e segs.

aflorar os termos em que se poderá descobrir um novo equilíbrio sancionatório no Código de Processo Civil.

2. Breve referência histórica

A matéria da responsabilidade processual remonta ao direito pré-justiniano (3), estando a ela associada a pena processual que era imposta ao litigante temerário ou a obrigação civil de indemnizar os danos injustamente causados aos adversários (4). As fontes que se lhes referiam integram instituições diversas, como a *legis actio per sacramentum*, a *sponsio dimidae partis* e a *calumnia* (5).

As raízes da responsabilidade processual civil são evidentes no caso da *calumnia*, resultante da consciência do injusto que justificava que o autor vencido tivesse de indemnizar o vencedor. Surgia, pois, aflorada a ideia de censura do autor vencido e temerário pela prática de um ilícito no âmbito de um processo. O juramento da calúnia, contemplado nas *Institutiones* de Gaio (G. 4.179), visava frustrar a má fé das partes. Este acto ad-

quiriu especial relevância prática e densificação normativa no direito justiniano (6).

A ideia de boa fé processual esteve também presente no direito intermédio, através do juramento da *manquandra*, referido nas Partidas (II, 11, 23) (7). A boa fé encontra acolhimento nas Ordenações Afonsinas (8) e ainda nas Ordenações Filipinas e Manuelinas, através da referência ao aludido juramento de calúnia (9).

A litigância de má fé foi contemplada no Código de Processo Civil de 1876 (10) e era já abundantemente referida em obras da década de 30, ainda anteriores ao Código de Processo Civil de 1939, como é o caso da obra intitulada *Simulação processual e anulação do caso julgado* de PAULO CUNHA (11). A menção à responsabilização processual por via da litigância de má fé constava também do art. 465.º do CPC de 1939. O n.º 2 do art. 264.º deste Código, por seu turno, dispunha que “as partes têm o dever de conscientemente não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências dilatórias”. Nesta altura, a opção clara do legislador foi no sentido de não sancionar a lide temerária (12). O Código de Processo Civil de 1939 continha, ainda, uma disposição sobre a responsabilidade do requerente no arresto (art. 415.º, § único), valendo solução idêntica para o

(3) A doutrina não é unânime quanto à origem e evolução do sentido da responsabilidade processual, ora surgindo associada à ideia de culpa, ora ligando-se a cânones objectivistas. Sobre este aspecto, confronte-se a tese objectivista de LUSO SOARES, *A responsabilidade processual civil*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 65 *et passim*, e a construção subjectivista de ALBERTO DOS REIS, *Código Processo Civil Anotado*, vol. II, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1981, pp. 200 e segs.

(4) ALBERTO DOS REIS, *Código Processo Civil Anotado*, cit., p. 200. A nossa análise restringir-se-á aos casos de responsabilidade processual, *maxime* do exequente, deixando de parte os casos de responsabilidade pelo pagamento de custas. Assim sendo, não abordaremos a questão da condenação em custas, mesmo quando esta se liga a um comportamento processual do exequente que conduz a uma penhora injusta. Sobre esta questão *vide*, por todos, ALBERTO DOS REIS, *idem*, pp. 200-210.

(5) Sobre estas figuras, LUSO SOARES, *A responsabilidade processual civil*, cit., pp. 58-64.

(6) SOBRINHO, *Dever de veracidade das partes no processo civil*, Edições Cosmos, Lisboa, 1992, pp. 17-24.

(7) Sobre a natureza e força cogente das Partidas castelhanas, *vide* R. DE ALBUQUERQUE/M. DE ALBUQUERQUE, *História do Direito Português*, vol. I, 10.ª ed., Lisboa, 1999, p. 192; cfr. também SOBRINHO, *Dever de veracidade*, cit., p. 55.

(8) MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil*, Almedina, Coimbra, 2001, nota 446, p. 380.

(9) SOBRINHO, *Dever de veracidade*, cit., p. 56.

(10) MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil*, cit., nota 446, p. 380.

(11) P. CUNHA, *Simulação processual e anulação do caso julgado*, Lisboa, 1935, p. 35.

(12) LEBRE DE FREITAS/MONTALVÃO MACHADO/R. PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 194-195.



CATARINA MONTEIRO PIRES

T +351 213 817 400
M +351 912 585 100

mail@catarinamonteiropires.com
www.catarinamonteiropires.com

DOUTORA EM DIREITO
PROFESSORA

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa

ADVOGADA
SÓCIA

Morais Leitão, Galvão Teles,
Soares da Silva & Associados